

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.555, DE 2013

(Apensos: PL 5822/2013; PL 6630/2013; PL 6713/2013; PL 6831/2013; e PL 7377/2014)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet e em outros meio de propagação da informação.

Autor: Deputado JOÃO ARRUDA

Relator: Deputado DR. ROSINHA

I - RELATÓRIO

As proposições em tela pretendem punir os autores e defender as vítimas da “pornografia de revanche” ou “pornografia de vingança”, modalidade de crime eletrônico que consiste em expor para grupos ou de forma massiva, sem autorização da vítima, imagens ou demais informações íntimas, tomadas em confiança, em geral durante fase em que o autor do crime e a vítima mantinham relação afetiva; ou, de forma ainda mais violenta, expor imagens de atos perpetrados contra a vítima, muitas vezes estupros coletivos, tendo o autor do crime eletrônico participado ou assistido ao evento criminoso.

As proposições tramitam em regime ordinário, e estão sujeitas à apreciação do Plenário, após análise de mérito das Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, que também deve se pronunciar sobre os aspectos de regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Seguridade Social e Família deve analisar a matéria sob o prisma dos direitos das mulheres e das crianças e adolescentes, potenciais vítimas dos crimes em questão, por força do que dispõe o art. 32, XVII, e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 5555/2013, e os Projetos de Lei apensos (5822/2013, 6630/2013, 6713/2013, 6831/2013, e 7377/2014) tratam da proteção das vítimas do que se costuma tratar como “pornografia de revanche” ou “pornografia de vingança”, como já esclarecido no relatório.

A proposição principal – Projeto de Lei nº 5.555, de 2013, de autoria do ilustre Deputado João Arruda – tem como foco a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Pretende-se incluir a garantia do direito à comunicação no rol do art. 3º, que já assegura às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

O PL 5555/2013 inclui ainda, entre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstas no art. 7º da Lei nº 11.340/2006, a *“violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro meio de propagação da informação, sem o seu expresso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”*.

Outra alteração prevista no PL 5555/2013 diz respeito às medidas protetivas de urgência, que podem ser aplicadas de imediato pelo juiz, assim que se constate a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Maria da Penha (art. 22). No caso, *“o juiz ordenará ao provedor de serviço de e-mail, perfil de rede social, de hospedagem de site, de hospedagem de blog, de telefonia móvel ou qualquer outro prestador de serviço de propagação de informação, que remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o conteúdo que viola a intimidade da mulher”*.

A primeira proposição apensa, o Projeto de Lei nº 5.822, de 2013, de autoria da ilustre Deputada Rosane Ferreira, também tem como objetivo alterar a Lei Maria da Penha para incluir a violação da intimidade da mulher na Internet entre as formas de violência doméstica e familiar.

O PL 5.822/2013 é muito semelhante à proposição principal. Com exceção da mudança no art. 3º, o PL apenso também propõe a alteração dos artigos 7º e 22 da Lei Maria da Penha, nos seguintes termos:

Art. 7º.....

VI - a violação da intimidade, entendida como a divulgação por meio da internet ou outro meio de propagação da informação de informações [sic], dados pessoais, vídeos, áudios, montagens e fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, sem seu expresso consentimento.

Art. 22.....

§ 5º Na hipótese da aplicação do inciso VI do art. 7º desta Lei, o juiz ordenará ao provedor de serviços de internet, de e-mail, de hospedagem de sites, blogs, sites de redes sociais ou outro serviço de propagação de informação que remova imediatamente o conteúdo que viola a intimidade da mulher.

A segunda proposição apensa é o Projeto de Lei nº 6.630, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Romário. O PL 6630/2013 propõe mudanças no Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), tipificando a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima.

Para tanto, o PL 6630/2013 acresce o art. 216-B ao Código Penal, estabelecendo o crime de divulgação indevida de material íntimo, nos seguintes termos:

Art. 216-B. Divulgar, por qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, contendo cena de nudez, ato sexual ou obsceno sem autorização da vítima.

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Está sujeito à mesma pena quem realiza montagens ou qualquer artifício com imagens de pessoas.

§ 2º A pena é aumentada de um terço se o crime é

cometido:

I - com o fim de vingança ou humilhação;

II - por agente que era cônjuge, companheiro, noivo, namorado ou manteve relacionamento amoroso com a vítima com ou sem habitualidade.

§ 3º A pena é aumentada da metade se o crime é cometido contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência.

A terceira proposição apensada é o Projeto de Lei nº 6.712, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Eliene Lima. Sem pretender alterar a Lei Maria da Penha ou o Código Penal, o PL 6712/2013 pune com um ano de reclusão e 20 salários mínimos *“quem publicar as chamadas postagens pornográficas de vingança na internet”*, sendo indiferente tratar-se de imagem de homem ou de mulher.

A quarta proposição apensada é o Projeto de Lei nº 6.831, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Sandes Júnior. O PL 6831/2013 tem bastante semelhança com o PL 6630/2013, ao incluir o art. 216-B no Código Penal, estabelecendo o crime de exposição pública da intimidade física ou sexual, nos seguintes termos:

Art. 216-B. Expor publicamente a intimidade física ou sexual de alguém.

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a exposição é feita por meio de comunicação de massa, inclusive pela Internet:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º A pena é aumentada:

I - de um terço, se a vítima é menor de dezoito anos;

II - de metade, se a exposição é decorrente:

a) de qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação;

b) de relações de família ou parentesco;

c) de relação de trabalho.

A quinta e última proposição apensa é o PL 7377/2014, de autoria do ilustre Deputado Fábio Trad. O PL 7377/2014 propõe que se altere o Código Penal para estabelecer, no art. 216-B, o crime de violação de privacidade, nos seguintes termos:

216-B Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, sem consentimento da vítima, imagem em nudez total, parcial ou em ato sexual ou comunicação de conteúdo sexualmente explícito, de modo a revelar sua identidade, utilizando-se de qualquer mídia, meio de comunicação ou dispositivo.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§1º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido:

I – com finalidade de assediar psicologicamente;

II – em ato de vingança;

III – para humilhação pública ou por vaidade pessoal;

IV - contra cônjuge, companheira, namorada ou com quem conviva ou tenha convivido em relação íntima, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

§2º Configura-se o crime ainda que a vítima tenha consentido na captura ou no armazenamento da imagem ou da comunicação.

A preocupação dos autores das proposições é, claramente, com a prevenção e punição dos autores desse novo crime virtual, que infelizmente tem tido repercussões muito sérias para as vítimas.

No Brasil e em vários outros países, o resultado da exposição da intimidade das vítimas pela Internet tem sido, infelizmente, o suicídio dos ofendidos.

As poucas vítimas que conseguiram suportar o assédio – que decorre da exposição descontrolada de sua intimidade e vida sexual pela rede mundial de computadores e por aplicativos de dispositivos móveis – relatam uma sobrevida mutilada.

As vítimas precisam esconder-se e adotar novas identidades. Passam a viver reclusas e desenvolvem sintomas severos de depressão, pânico e ansiedade.

A verdade é que o crime virtual tem consequências reais devastadoras sobre as vítimas e seus familiares e amigos, bem como para os seus demais relacionamentos profissionais e sociais.

O tema já está regulado em parte pela Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 – também conhecida como Lei Carolina Dieckmann, em razão da notoriedade do furto de informações do telefone celular da atriz, entre as quais fotografias íntimas, que foram amplamente divulgadas pelos meios de comunicação, causando constrangimento e perplexidade à vítima e a todos que se comoveram com sua exposição.

A Lei Carolina Dieckmann incluiu no Código Penal o crime de invasão de dispositivo informático, no art. 154-A, próximo ao crime de violação do segredo profissional, previsto no art. 154 do CP. O novo tipo penal está assim definido:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

A ação penal nos crimes de invasão de dispositivos informáticos é condicionada à representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos, conforme dispõe o art. 154-B do Código Penal.

A principal distinção entre o crime do art. 154-A e o crime que se pretende coibir, nessa oportunidade, é que quando da invasão de dispositivo informático alheio, a informação (ou imagem) é furtada da vítima, enquanto que no caso presente, a imagem é tomada com o consentimento da vítima, ou com uso de violência contra a vítima, na hipótese de crime sexual. Sua exposição é que se dá sem o consentimento da vítima, tanto na hipótese de vingança ou revanche, como na divulgação de violência sexual.

A análise das várias proposições reunidas em razão da matéria nos leva a considerar mais adequada a inclusão de novo tipo no Código Penal, o art. 216-B, a exemplo do que sugerem os PLs 6831/2013, 6630/2013 e 7377/2014. Avançamos para incluir o art. 216-C, de modo a frisar que a ação penal fica condicionada à representação da vítima. Por essa razão, será apresentado Substitutivo que procura unificar e aperfeiçoar as propostas.

Atente-se que, apesar de se tratar de crime cometido usualmente contra mulheres e adolescentes do sexo feminino, nada há que impeça sua perpetração contra homens e adolescentes do sexo masculino, e mesmo contra crianças, como bem definido pelo PL 6713/2013.

As propostas de alteração da Lei Maria da Penha, previstas nos PLs 5555/2013 e 5822/2013 ficam, portanto, superadas, para que sejam alcançados pela nova proteção legal pessoas de todos os gêneros e faixas etárias. Por isso a inovação legislativa deve ocorrer no Código Penal.

Quanto à alteração processual sugerida, para permitir a providência judicial cautelar de remoção do conteúdo impróprio de sites, blogs e redes sociais, a questão parece já ter sido equacionada com a recente

sanção da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, que assim dispõe, em seu art. 21 e parágrafo único:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

A solução dada pela Lei do Marco Civil da Internet vai além das propostas aqui discutidas, pois dispensa a chancela judicial para retirada do conteúdo impróprio da rede mundial de computadores. Evidentemente, em caso de recusa do provedor, a vítima precisará socorrer-se do Judiciário.

Diante do exposto, votamos pela aprovação, no mérito, dos Projetos de Lei nº 5.555, de 2013, 5.822, de 2013, 6.630, de 2013, 6.713, de 2013, 6.831, de 2013, e 7377/2014 na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2014.

Deputado DR. ROSINHA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.555, DE 2013 (Do Sr. JOÃO ARRUDA)

Altera o Código Penal – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre o crime de exposição pública da intimidade física e sexual, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Penal – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre o crime de exposição pública da intimidade física e sexual.

Art. 2º O Código Penal – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 216-B e 216-C:

“Exposição pública da intimidade física ou sexual

Art. 216-B. Expor publicamente a intimidade física ou sexual de alguém.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º Se a exposição é feita por meio de comunicação de massa, inclusive pela Internet:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 2º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido:

I - por motivo torpe;

II - por agente que mantém ou manteve relacionamento afetivo com a vítima, com ou sem habitualidade.

§ 3º A pena é aumentada da metade se a vítima é criança ou adolescente, ou pessoa com deficiência.

§4º Configura-se o crime ainda que a vítima tenha consentido na captura ou no armazenamento da imagem ou da comunicação.

Art. 216-C. No crime definido no art. 216-B, somente se procede mediante representação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2014.

Deputado DR. ROSINHA

Relator